



Número: **1043263-60.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **13/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Prisão Preventiva, Crimes ocorridos na investigação da prova**

Objeto do processo: **10070201420244013300**

IPL - 20230105968 - SR/PF/BA

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIEGO QUEIROZ RODRIGUES (PACIENTE)	LUIS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE (ADVOGADO) RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) FELIPE GOMES MAURICIO (ADVOGADO)
FELIPE GOMES MAURICIO (IMPETRANTE)	RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) FELIPE GOMES MAURICIO (ADVOGADO)
RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS (IMPETRANTE)	RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) FELIPE GOMES MAURICIO (ADVOGADO)
JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429504879	19/12/2024 16:15	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1043263-60.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1071178-78.2024.4.01.3300

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: DIEGO QUEIROZ RODRIGUES e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE GOMES MAURICIO - BA51541-A, RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS - BA67520 e LUIS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA56535-A

POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por *Felipe Gomes Maurício* e outro em favor de DIEGO QUEIROZ RODRIGUES, contra ato coator consistente na decretação de prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no bojo da Operação Overclean, sob a alegação de flagrante ilegalidade no decreto prisional.

Cuida-se, na origem, de inquérito instaurado para investigar supostas irregularidades em contratos firmados entre o *Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)* e a empresa *Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.*, no âmbito de um pregão eletrônico realizado para a contratação de serviços de engenharia. A decisão que decretou a prisão preventiva do investigado e de mais outras 16 (dezesseis) pessoas fundamentou-se em elementos indicativos da existência de uma organização criminosa supostamente liderada pelo paciente juntamente com outros investigados, para o cometimento dos referidos delitos.

Os impetrantes alegam que a prisão preventiva do paciente, decretada em 10/12/2024, carece de fundamentação idônea, violando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que garantem a individualização e a contemporaneidade da medida. E, ainda, que: (a) estaria ausente a contemporaneidade e inexistiria necessidade da prisão; b) a prisão se baseia em atos atribuídos ao núcleo central da organização criminosa, sem demonstração concreta de sua participação relevante; c) não há indícios de que o paciente tenha tentado obstruir a justiça ou destruir provas, diferentemente do apontado em relação a outros investigados; d) o paciente teria recebido valores irrisórios no contexto da investigação (R\$ 29.300,02 ao longo de 7 anos), incompatíveis com a magnitude dos recursos supostamente desviados pela organização criminosa; e (e)



existiriam alternativas à prisão preventiva, suficientes para assegurar o processo, destacando que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e foi recentemente reeleito vereador.

Pelo exposto, os impetrantes pedem a concessão de liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, caso consideradas necessárias. No mérito, a confirmação da ordem, com a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Nos termos do art. 647 do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654, do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame, por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Nos termos da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis*" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.

Sinteticamente, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seg. do CPP, não é vicária, tampouco sucedânea, de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória, e seu objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua modalidade concreta, e, do outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga (*flight risk*) ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da



lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus, isto é, não há qualquer antecipação sobre o juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente. Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADC 43, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020; ADC 44, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe de 12/11/2020; ADC 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).

No caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi fundamentada, sinteticamente, com base nos seguintes argumentos (IDs 429463844 e 429463974):

a) Materialidade e Indícios de Autoria: Há indícios concretos de autoria e materialidade dos crimes de organização criminosa, fraude em licitação, peculato e lavagem de dinheiro imputados ao paciente, Diego Queiroz Rodrigues. Essas conclusões foram amparadas em provas colhidas no curso das investigações, tais como interceptações telefônicas, quebras de sigilos fiscal, bancário e telemático, além de análises técnicas elaboradas pela Controladoria-Geral da União (CGU). As investigações apontaram contratos superfaturados e a execução parcial ou inexistente de serviços, gerando prejuízos expressivos ao erário.

b) Gravidade Concreta dos Crimes: O paciente teria participação relevante em uma organização criminosa estruturada, envolvida em fraudes sistemáticas em licitações, desvios de recursos públicos e lavagem de capitais. As apurações revelaram a complexidade e a abrangência das práticas ilícitas, que envolveram contratos de alta monta firmados com a Prefeitura Municipal de Itapetinga/BA e empresas como Qualymulti Serviços e Alpha Pavimentações LTDA. A extensão temporal das atividades, entre 2018 e 2020, bem como os prejuízos identificados, denotam a gravidade concreta das condutas.

c) Periculum Libertatis (Risco à Ordem Pública): A autoridade coatora destacou o risco concreto de reiteração criminosa, dado o modus operandi da organização e a continuidade das atividades ilícitas ao longo dos anos. A sofisticada estrutura empregada pelo grupo, com fraudes reiteradas e planejadas, indica que, em liberdade, o paciente poderia persistir na prática criminosa, gerando danos adicionais ao patrimônio público.

Destruição de Provas: Foram constatadas evidências de risco à instrução criminal, com indícios de destruição de provas coordenada pelo grupo



investigado. Interceptações telefônicas revelaram ordens diretas do paciente para eliminação de documentos e dados que poderiam incriminá-lo, incluindo materiais físicos e registros digitais relacionados aos contratos sob suspeita.

d) Imprescindibilidade da Prisão Preventiva: A autoridade coatora entendeu que as medidas cautelares diversas da prisão seriam inadequadas e insuficientes para desarticular a organização criminosa e interromper as atividades ilícitas. A prisão preventiva do paciente foi considerada necessária para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e preservar a integridade da instrução criminal, evitando interferências e permitindo o prosseguimento regular das investigações.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do ato apontado como coator:

Como integrantes da organização que atuam no município de Itapetinga/BA, a autoridade policial menciona ORLANDO SANTOS RIBEIRO e DIEGO QUEIROZ RODRIGUES.

De acordo com a representação, entre os anos de 2018 e 2020, as sociedades empresárias Qualymulti Serviços e Allpha Pavimentações LTDA firmaram os Contratos n. 034/2018 e n. 050/2020 com o município de Itapetinga/BA, que envolveu o montante anual de R\$ 6.003.231,49. Conforme apontado pela autoridade policial, as avenças "*foram sistematicamente superfaturadas, com serviços não executados ou mal realizados*". Tais contratos ainda sofreram aditivos que aumentaram significativamente os custos sem justificativa plausível, sendo que o custo efetivo para os cofres públicos é bem superior visto que o contrato vigorou de 2018 a 2024 (ID 2158814977 – p.-112).

[...]

DIEGO QUEIROZ OLIVEIRA foi vereador do município de Itapetinga no exercício 2016/2020 e, recentemente, foi eleito para o mesmo cargo para o exercício 2024/2028. Segundo a representação, atua na municipalidade para atender aos interesses da ORCRIM.

A autoridade policial afirma que o referido agente público recebe, frequentemente, pagamentos espúrios realizados por Alex Parente, conforme descrito na representação policial da medida cautelar n. 1071178-78.2024.4.01.3300 (ID 2158814977, p. 91-113).

Concretamente, segundo o ato apontado como coator, o paciente fora identificado como membro de uma organização criminosa estruturada e hierarquizada, com atuação em diversos estados do país, incluindo Bahia, Rio de Janeiro, Tocantins e Goiás. Ele seria responsável por viabilizar o direcionamento de contratações



públicas na cidade de Itapetinga, com o objetivo de financiar atividades ilícitas.

Nesse contexto, os crimes imputados ao paciente, conforme descritos pelo ato apontado como coator, foram: (a) organização criminosa, prevista no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, pela sua liderança em uma estrutura criminosa hierarquizada e com divisão de tarefas; (b) corrupção ativa, nos termos do art. 333 do Código Penal, por oferecer ou prometer vantagens indevidas a servidores públicos; (c) fraude em licitação, conforme o art. 337-F do Código Penal, por manipular e direcionar processos licitatórios para beneficiar empresas do grupo criminoso; (d) peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal, por desviar recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros; e (e) lavagem de dinheiro, conforme o art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por dissimular a origem e movimentação de valores ilícitos utilizando empresas de fachada e transações financeiras fictícias.

Como se observa, as condutas ilícitas descritas no ato coator em relação ao paciente, dotados de contemporaneidade, versam sobre a persistência na prática de atos enquadráveis nos tipos penais mencionados.

Ocorre que, em grande medida, tal conduta poderia ser inibida de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, as medidas já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida cautelar para assegurar a reparação de danos ao erário.

Além disso, foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.

Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:

- a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios (art. 319, III, do CPP);



b) Proibição de frequentar locais utilizados oficial ou oficiosamente como estabelecimentos, sedes, filiais, representações, *showrooms*, depósitos ou locais da prestação de serviços das pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções), MM Limpeza Urbana Ltda ou MM Consultoria Construções e Serviços Ltda (art. 319, II do CPP);

c) Proibição de acessar sistemas informatizados, públicos ou privados, e suportes de armazenamento de informações, físicos ou digitais, locais ou remotos (e.g., discos rígidos, *flash drives*, *pendrives*, *solid state drives*, *cloud storage*, microcomputadores de mesa, microcomputadores portáteis, *tablets*, aparelhos de telefonia móvel), pertinentes às pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções), MM Limpeza Urbana Ltda ou MM Consultoria Construções e Serviços Ltda.

Essa restrição não se aplica à defesa técnica, inclusive em relação aos elementos de prova já coligidos e documentados pela autoridade policial, nos termos da SV 14, e observadas as cautelas de estilo, como a eventual necessidade de espelhamento dos dados, além da preservação temporária de diligências ainda em andamento (MS 10379477120214010000, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 2ª Seção, PJe 13/12/2022);

d) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas, com o objetivo de prevenir o uso dessas estruturas para a prática de novos atos ilícitos, ou a ocultação de provas relativas aos ilícitos investigados (art. 319, VI, do CPP);

e) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I do CPP).

f) Permissão de locomoção adstrita ao território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319, IV, do CPP).

g) Proibição de saída do território nacional, com a entrega, para acautelamento, de passaportes;

h) Entrega, para acautelamento, de passaportes, associada à restrição de



locomoção dentro do território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319, IV, do CPP);

i) Monitoramento eletrônico remoto, como medida instrumental ao cumprimento das demais cautelares (arts. 319, I, II, IV e IX, do CPP).

Por outro lado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.

Com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estão acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Sendo o *status libertatis* um bem indisponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que mitigam o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.

Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para revogar a prisão preventiva de DIEGO QUEIROZ OLIVEIRA, com a imposição das medidas cautelares acima expostas, e mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pelo juízo de 1º grau.

Expeça alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas atribuições de *custos juris*.

Intimem-se. Publique-se.



Desembargadora **Daniele Maranhão**

Relatora

